



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA Nº 27**

(25/07/2023 – 27/07/2023)

**- Acórdão nº 177/2023 – Processo nº 2858/2021 – Relatora Maria Adélia Sales – 2ª Câmara  
(Tema nº 835 de repercussão geral/STF – Contas anuais de governo – Apuração de  
responsabilidade – Art. 247-B do RI/TCE)**

A tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do RE nº 848.826 (Tema nº 835 de repercussão geral) se restringiu a reconhecer a competência das Câmaras de Vereadores para julgar as contas de governo e de gestão prestadas pelos chefes dos Poderes Eceutivos correlatos no que tange, exclusivamente, à seara dos direitos políticos. Por conseguinte, compete ao TCE/RN instaurar o procedimento autônomo de apuração de responsabilidade cabível em face dos vícios identificados quando da precedente emissão de parecer prévio desfavorável em sede de contas anuais de governo, no qual, de acordo com o art. 247-B do Regimento Interno do TCE/RN, aproveitar-se-á integralmente a instrução realizada nos autos originários, inclusive, no que toca ao direito de defesa já exercido, ou seja, sem a necessidade de uma nova citação do prefeito municipal cuja conduta irregular se encontra em apuração.

**- Acórdão nº 179/2023 – Processo nº 701016/2012 – Relator Paulo Roberto Alves – 2ª Câmara  
(Direito de defesa – Exceção absoluta de defesa impossível – Pressupostos processuais)**

O transcurso de 9 anos entre os eventos teoricamente ilícitos e a primeira cientificação processual do agente responsável, por si só, evidencia a superveniência da exceção absoluta de má defesa ou de defesa impossível ante a presumível impossibilidade material da obtenção retroativa de todos os subsídios documentais e dados informativos necessários ao pleno exercício do contraditório, razão por que os autos devem ser arquivados com lastro na ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

**- Acórdão nº 181/2023 – Processo nº 200145/2021 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª  
Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Óbices administrativos)**

O mero discurso da suposta ocorrência de problemas administrativos não é suficiente para justificar o atraso da remessa dos dados dentro do prazo previamente fixado pelo TCE/RN, considerando-se, inclusive, que a defesa se encontra desacompanhada de qualquer mínima prova da narrativa do defendente. Ademais, caberia ao próprio agente, enquanto gestor público e autoridade máxima da entidade jurisdicionada do TCE/RN, haver oportunamente melhorado a estrutura administrativo-operacional da entidade sob sua gestão, caso assim houvesse sido necessário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 180/2023 – Processo nº 200025/2022 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (Folha de pagamento e cadastro funcional – Afastamento por motivo de doença)**

O mero afastamento por motivo de saúde do gestor responsável, ainda quando ocorrido na data final do prazo fixado à remessa mensal da folha de pagamento e do cadastro funcional do ente jurisdicionado, isoladamente, não o exime da aplicação da sanção de multa cabível por atraso à luz da Resolução nº 022/2020 – TC, considerando-se que, durante o período de ausência do titular, a execução das tarefas administrativas deveria ter sido tempestivamente realizada por seu respectivo substituto legal.

**- Acórdão nº 183/2023 – Processo nº 200162/2022 – Relator Antônio Ed Santana – 2ª Câmara (Legitimidade passiva – Fundação Pública – Órgão anômalo da Administração Direta)**

O gestor responsável por uma Fundação Pública municipal que se encontre anômala submetida à integral gestão orçamentária e financeira da correlata Administração Pública Direta, como se fosse um órgão a mais integrante desta, não deve ser punido pelo TCE/RN em virtude da não remessa de dados contábeis aos quais, na prática, sequer tinha acesso ou qualquer remoto controle.

**- Acórdão nº 182/2023 – Processo nº 3776/2020 – Relator Carlos Thompson Fernandes – 2ª Câmara (LC nº 173/2020 – Suspensão de repasses previdenciários)**

O art. 9º, §2º, da LC nº 173/2020 se limitou, em síntese, a autorizar a excepcional suspensão das contribuições patronais devidas aos regimes próprios de previdência social que viessem a se vencer entre os dias 01/03/2020 e 31/12/2020, desde que o ente subnacional o fizesse por meio da edição de lei e que observasse os parâmetros regulamentados por meio da Portaria SEPRT/ME nº 14.816/2020. Por conseguinte, a eventual suspensão do repasse, também, de contribuições patronais ou de parcelamentos previdenciários vencidos em data anterior ao período legalmente delimitado se configura em irregularidade passível da tutela sancionatória do TCE/RN.

**- Acórdão nº 1297/2023 – Processo nº 101427/2018 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Ato aposentador – Vício formal – Composição de proventos)**

A não especificação das rubricas componentes dos proventos no âmbito do ato concessivo de aposentadoria submetido, para fins de registro, ao TCE/RN não macula a sua regularidade, devendo o julgamento pelo seu registro ser proferido de forma associada à intimação para que o gestor previdenciário respectivo promova as retificações cabíveis.

**- Acórdão nº 443/2023 – Processo nº 301957/2020 – Relator Paulo Roberto Alves – Pleno (Transferências Fundo a Fundo – Recursos federais – Competência do TCU)**

Os recursos públicos destinados ao financiamento do SUS que tenham sido repassados pela União aos demais entes subnacionais por meio de transferências automáticas Fundo a Fundo – incluindo-se aquelas não precedidas de qualquer ajuste ou convênio entre as partes envolvidas – possuem natureza federal e, por conseguinte, devem ser fiscalizados diretamente pelo TCU, não importando, por essa via, se estes mesmos repasses também teriam abarcado uma parcela menor de recursos estaduais ou municipais.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA:** Thiago Lira de Holanda Leite



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 444/2023 – Processo nº 18291/2017 – Relatora Maria Adélia Sales – Pleno (Ato concessivo de aposentadoria – Vantagens transitórias - denegação)**

A incorporação aos proventos de aposentadoria de verbas tipicamente transitórias e, por conseguinte, dotadas de natureza *propter laborem* – ou seja, cuja percepção se condiciona ao exercício efetivo de uma dada atividade –, constitui-se em mácula jurídica suficiente à denegação do registro do ato concessivo respectivo pelo TCE/RN.

**- Acórdão nº 240/2023 – Processo nº 6630/1997 – Relator Renato Dias – 1ª Câmara (Prescrição decenal - Requisitos)**

As pretensões tanto ressarcitória quanto sancionatória do TCE/RN se encontram decenalmente prescritas no que tange aos eventos ilícitos que já contavam com mais de 10 anos quando do início do vigor jurídico da LCE nº 464/2012 na data de 05.04.2012, nos termos do art. 170 da Lei Orgânica do TCE/RN.

**- Acórdão nº 231/2023 – Processo nº 7543/2017 – Relator Tarcísio Costa – 1ª Câmara (Prescrição quinquenal – Marcos interruptivos)**

O transcurso de mais de 5 anos entre a data da prática do fato possivelmente ilícito e a prolação da primeira Informação meritória por parte da Diretoria Instrutiva do TCE/RN, por si só, caracteriza uma hipótese de incidência da prescrição quinquenal da pretensão tanto punitiva quanto ressarcitória, nos termos do art. 111, *caput*, da LCE nº 464/2012.

**- Acórdão nº 234/2023 – Processo nº 840/2016 – Relator Poti Cavalcanti – 1ª Câmara (Concurso público – Planejamento financeiro e orçamentário - Desatualização)**

A desatualização do planejamento financeiro-orçamentário subjacente aos atos concretizadores de um dado concurso público não enseja a irregularidade deste, considerando-se, sobretudo, que a apuração de falhas no cumprimento de regras fiscais aplicáveis às admissões dos candidatos selecionados não pode implicar na irregularidade do certame como um todo.

**- Acórdão nº 229/2023 – Processo nº 1783/2022 – Relator Marco Montenegro – 1ª Câmara (Contratações temporárias excessivas – Assinatura de prazo saneador)**

A identificação de que o quantitativo de contratações temporárias em vigor na esfera do jurisdicionado equivale a aproximadamente 60% de todo o seu quadro de pessoal ativo, bem como de que os serviços executados por estes agentes contratados são ordinários e permanentes, caracteriza a fumaça do bom direito necessária à assinatura dos seguintes prazos saneadores em face do gestor responsável: 1) 18 meses para que todas as impropriedades funcionais sejam plenamente supridas, devendo o Município observar a regra do provimento efetivo de cargos por via da realização de concurso público, sendo a contratação temporária e a investidura em cargos comissionados meras exceções; 2) 30 dias para que o prefeito municipal apresente ao TCE/RN cronograma de enfrentamento eficaz do atual estado de irregularidade funcional generalizada.

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

**- Acórdão nº 452/2023 – Processo nº 7671/2008 – Relator Tarcísio Costa – Pleno (Prescrição trienal intercorrente – Direito intertemporal – LCE nº 464/2012)**

O art. 170, parágrafo único, da LCE nº 464/2012 instituiu um regime de transição relativamente à hipótese de prescrição trienal intercorrente disciplinada no art. 111, parágrafo único, desta mesma legislação complementar de forma a resstringir a sua aplicabilidade, exclusivamente, aos novos processos autuados a contar do início do vigor legal da atual Lei Orgânica do TCE/RN na data de 05/04/2012.

**- Acórdão nº 453/2023 – Processo nº 13571/2014 – Relator Carlos Thompson Fernandes – Pleno (Competência do TCE/RN – IPEM – Dever de prestar contas)**

Por ostentar a natureza jurídica de autarquia integrante da Administração Indireta do Estado, o Instituto de Pesos e Medidas do Rio Grande do Norte – IPEM deve prestar contas e se submeter ao controle externo *lato sensu* do TCE/RN, e não do TCU. Somente quando o conteúdo em si das contas prestadas pelo IPEM ao TCE/RN, porventura, evidenciar o manejo de recursos originários do erário da União é que se deverá proceder à remessa da matéria ao TCU.

---

**• OUTROS JULGADOS RELEVANTES AO CONTROLE EXTERNO:**

**- Supremo Tribunal Federal – Informativo de Jurisprudência nº 1097**

Não é possível fazer a equiparação de uma carreira de nível médio com outra de nível superior. A equiparação de carreira de nível médio a outra de nível superior constitui forma de provimento derivado vedada pelo art. 37, II, da CF/88. É inconstitucional — por força da regra do concurso público (CF/1988, art. 37, II) — lei estadual que, ao reestruturar determinada carreira, permite a transposição de servidores para cargos com atribuições e requisitos de ingresso distintos daqueles exigidos na ocasião do provimento originário. No caso concreto, as leis estaduais impugnadas reuniram as carreiras de Agentes Fiscais 1, 2 e 3 da Coordenação da Receita Federal do Estado do Paraná, que possuíam funções e atribuições distintas, em uma carreira única, denominada Auditores Fiscais. Ocorre que os ocupantes do antigo cargo de Agente Fiscal 3 (AF-3), para o qual era exigido nível médio de escolaridade, passaram a integrar a nova carreira, cujo ingresso pressupõe escolaridade de nível superior. Assim, foram incluídos, na mesma carreira, cargos com exigências para ingresso distintos. Essas leis foram declaradas inconstitucionais. STF. Plenário. ADI 5.510/PR, Rel. Min. Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 6/6/2023.

**- Tribunal de Contas da União – Boletim de Jurisprudência nº 457**

*Acórdão 1488/2023 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Jorge Oliveira) Responsabilidade. Contrato administrativo. Liquidação da despesa. Pagamento indevido. Sanção. O pagamento por serviços não realizados para dar cobertura à execução de outros serviços ou aquisições sem previsão contratual afronta os arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e o art. 36, §§ 1º e 2º, do Decreto 93.872/1986 e constitui irregularidade grave, apta a ensejar sanção aos responsáveis.*

---

**ORGANIZAÇÃO E PESQUISA: Thiago Lira de Holanda Leite**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**

**GABINETE DO PROCURADOR  
THIAGO MARTINS GUTERRES**

---

*Acórdão 1492/2023* Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Antonio Anastasia) Direito Processual. Tomada de contas especial. Pressuposto processual. Honorários advocatícios. Precatório. Fundef. Juros de mora. Não cabe instauração de tomada de contas especial para apurar pagamentos de honorários advocatícios com recursos oriundos de precatórios relativos à complementação da União ao Fundef quando constatado que os valores correspondentes aos juros moratórios dos precatórios são suficientes para arcar com os pagamentos realizados, tendo em vista que o STF entendeu ser constitucional o pagamento de honorários advocatícios até o limite do valor dos juros de mora desses precatórios.

*Acórdão 6444/2023* Segunda Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Responsabilidade. Débito. Prescrição. Ente da Federação. Tomada de contas especial. Legislação. No transcorrer de tomada de contas especial instaurada contra unidade da Federação não se aplica a prescrição prevista no Decreto 20.910/1932, e sim os marcos estabelecidos pela Resolução TCU 344/2022. O prazo de cinco anos de que trata o mencionado decreto aplica-se à fase executória da dívida constituída no âmbito do TCU, contados do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

*Acórdão 6463/2023* Segunda Câmara (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) Responsabilidade. Culpa. Erro grosseiro. Omissão no dever de prestar contas. Sanção. Débito. A não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais em face da omissão no dever de prestar contas, além de obrigar o gestor omissor a restituir os valores aos cofres públicos por presunção de dano, constitui grave inobservância do dever de cuidado no trato com a coisa pública, revelando a existência de culpa grave, passível de aplicação de penalidade, uma vez que se distancia do que seria esperado de um administrador minimamente diligente, o que caracteriza erro grosseiro a que alude o art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lindb), incluído pela Lei 13.655/2018.